



	PRESIDENTE <i>Rodrigo Melo do Nascimento</i>	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS <i>Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral</i>	SUMÁRIO Plenário 1 1ª Câmara Julgadora 2ª Câmara Julgadora Gabinetes 4 Conselho Superior de Administração 4 Conselho Superior da Escola de Contas e Gestão 5 Presidência 5 Corregedoria-Geral Ouvidoria Ministério Público Especial Procuradoria-Geral do TCE Secretaria Geral da Presidência Secretaria Geral de Controle Externo Secretaria-Geral de Administração 5 Avisos, Editais Administrativos e Termos de Contrato
	VICE-PRESIDENTE <i>Márcio Henrique Cruz Pacheco</i>	ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA	
	CORREGEDORA-GERAL <i>Marianna Montebello Willeman</i>	CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA <i>Laelio Soares de Andrade</i>	
GABINETE DOS CONSELHEIROS		PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ <i>Sérgio Cavalieri Filho</i>	
<i>José Gomes Graciosa</i>		AUDITORIA INTERNA <i>Patrícia Fernandes Marques</i>	
<i>Marco Antônio Barbosa de Alencar</i>		ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL	
<i>José Maurício de Lima Nolasco</i>		SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA <i>Marina Guimarães Heiss</i>	
<i>Domingos Inácio Brazão</i>		SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO <i>Oseias Pereira de Santana</i>	
<i>Marianna Montebello Willeman</i>		SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO <i>Marcelo Langeli Ceranto</i>	
<i>Rodrigo Melo do Nascimento</i>			
<i>Márcio Henrique Cruz Pacheco</i>			
GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS			
<i>Marcelo Verdini Maia</i>			
<i>Andrea Siqueira Martins</i>			
<i>Christiano Lacerda Ghuerrén</i>			

Plenário

Ata da 31ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2023, realizada em 13 de setembro.

Aos treze dias de setembro de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e quarenta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua trigésima primeira sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Compareceram, presencialmente, além do Presidente, o Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco (Vice-Presidente) e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrén. Representou o Ministério Público de Contas (MPC), presencialmente, o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foi aprovada a ata da 30ª sessão ordinária, de 06 de setembro de 2023, que foi previamente submetida aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 293 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência comunicou que, com fundamento nos artigos 216 e seguintes do Regimento Interno e no Ato Executivo nº 25.825/2023, de 15/08/2023, os Senhores Conselheiros Substitutos Marcelo Verdini Maia e Andrea Siqueira Martins foram convocados pela Presidência para atuar em substituição, respectivamente, aos Senhores Conselheiros José Gomes Graciosa e Marco Antônio Barbosa de Alencar. Em seguida, informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 104541-7/2023 (Representação do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN), da pauta do Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, no qual foram apregoados os nomes do Requerente, a empresa Sunrise Eventos, Transportes e Locação de Banheiros Químicos Ltda, e de seu procurador habilitado, Dr. Pedro de Menezes Reis. Antes de a palavra ser concedida ao procurador, o Relator antecipou que seu voto não apresentava decisão de mérito, e, indagado pela Presidência se procederá à sustentação, o procurador respondeu que desejava apenas esclarecer o teor da representação que informou ser o cerceamento do direito de recorrer do representante. Observou que, conforme item 13.1 do edital, deveria a empresa representante apresentar as intenções de recorrer no sistema do prego, o que foi feito. Aduziu que eram quatro lotes, com alguns participantes em cada um desses lotes, e dentro dos trinta minutos aprazado foi manifestado o desejo de recorrer da habilitação dessas empresas vencedoras, e que, obviamente, por se tratar de um tempo exíguo fora apresentado, de forma singular, o interesse de recorrer com base na habilitação dessas empresas. Explicou que os trinta minutos não foram suficientes para apresentação integral de um recurso, muito menos relacionado a três lotes com inúmeros licitantes. Por esse motivo, entendeu que, dado o tempo exíguo, e tendo sido apresentada a intenção de recorrer, a pregoeira não poderia ter indeferido o interesse da representante. Por isso, apresentava alguns julgados do Tribunal de Contas da União, incluindo um parecer do Corpo Instrutivo da própria Casa demonstrando que a pregoeira não poderia assim agir e, por essa razão, pletiteava por meio da representação a anulação de todos os atos posteriores a esse evento, trazendo o prego de volta ao ponto do recurso, para que fosse concedido o prazo de três dias constante no item 13.3, e, assim, prosseguir com todos os atos subsequentes, em atenção ao princípio do interesse público e à vinculação ao instrumento convocatório, após o que o Relator votou pelo arquivamento, sem resolução do mérito, comunicação ao atual Presidente do DETRAN-RJ, tendo a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman indagado ao patrono se, quando da manifestação do interesse de recorrer, houvera a apresentação da motivação recursal, porque, pelo que apreendera, a pregoeira não admitira o recurso uma vez que, manifestada a intenção de recorrer, os fundamentos ou a motivação, as razões recursais não teriam sido apresentadas tempestivamente, ao que o patrono respondeu que fora apresentada tempestivamente, dentro do tempo de trinta minutos, mas com a exposição de motivos de forma bem singular, com o que a Senhora Conselheira solicitou vista do processo. Prosseguiu, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 115807-0/2007 (Tomada de Contas Especial instaurada na Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual foi apregoado o nome do requerente, Dr. Claudio Roberto Mendonça Schiphorst, o qual se quedou ausente, havendo a Presidência informado que o processo seria relatado na sequência normal dos relatos. Em seguida, chamou à deliberação os Processos TCE-RJ nos 101330-2/2018 (Relatório de Auditoria Governamental - Convertido em Tomada de Contas Ex-Ofício da Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos) e 103971-2/2016 (Relatório de Auditoria Governamental realizada na Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos), da pauta do Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, no qual foram apregoados os nomes da requerente, Sra. Tatiana Vaz Carius, e de seu procurador habilitado, Dr. Nilson de Oliveira Rodrigues Filho, restando evidenciada a ausência de ambos, havendo a Presidência informado que os processos seriam relatados na sequência normal dos relatos. Em continuidade, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 227805-2/2011 (Contrato convertido em Tomada de Contas Ex-Ofício da Prefeitura Municipal de Queimados), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foram apregoados os nomes do requerente, Sr. Max Rodrigues Lemos, e de seus procuradores habilitados, Dra. Suzilady Geara Reis de Miranda e Dr. Luis Felipe Ferreira Klem de Mattos, que procederam à sustentação, após leitura do relatório, explicando, inicialmente, o Dr. Luis Felipe que, recentemente, houvera uma grande inovação no âmbito da prescrição da executiva, na modificação feita em 2021, no artigo 921 do Código de Processo Civil, que ainda não adentrara propriamente nos Tribunais de Contas, e era um dos elementos para os quais chamava a atenção. Basicamente, aduziu, o que se estava propondo seria uma distinção clara entre a prescrição de direito material e a prescrição procedimental. Observou que a prescrição procedimental no Rio de Janeiro estava regulada pela lei indicada no voto antecedente da Conselheira Relatora, Lei nº 5.427/2009. Ressaltou que a paralisação por três anos dera ensejo a essa prescrição procedimental prevista no § 1º do artigo 74, e como prescrição era matéria de ordem pública, aqui a trazia, por entender ser possível que o Tribunal optasse por, não conhecendo do recurso, reconhecer a prescrição por economia processual, visto que seria possível propor um recurso de revisão, até já proposto, e mesmo que ele não fosse conhecido, poderia ser distribuído novamente. Destacou que o processo tramitara por mais de dez anos, o contrato era de 2011 e o julgamento de mérito acontecera apenas em 2021. Dessa forma, a interrupção da prescrição acontecera pela notificação do seu cliente em 2013, oito anos passados entre a interrupção da prescrição e a decisão de mérito, e como a prescrição punitiva iria se interromper com cinco anos, depois o título executivo passava a ter contagem prescricional própria. Lembrou que não seria uma dupla prescrição, não seria uma nova interrupção, pois a interrupção acontecera quando da notificação, quando chamado a responder, e, assim, transcorridos os oito anos, houvera então a prescrição da matéria de fundo. Dessa forma, concluiu, eram dois argumentos de prescrição datados, pontuais, que reclamavam, por medida de justiça, o reconhecimento da prescrição, seja na sua esfera procedimental, que ocorrera entre 2017 e 2020, seja na sua esfera material que, após a interrupção de 2013, recomeçara a contagem e ocorrera em 2018. Em seguida, a Dra. Suzilady esclareceu que também viera arguir a nulidade do procedimento por cerceamento de defesa, pois a empresa contratada apresentara documentos no processo, que seriam determinantes para o julgamento, para o deslinde da causa, mas o jurisdicionado não fora intimado em momento algum para se manifestar sobre esses documentos. Dessa forma, aduziu, caso não fosse reconhecida a prescrição, o que se argumentava era que o processo, fosse nulificado por cerceamento de defesa pelo fato de o jurisdicionado não ter sido intimado para se manifestar sobre os documentos apresentados pela empresa contratada. Reto-

mando a palavra, a Relatora solicitou a transcrição da sustentação oral e o prazo de uma sessão. Por fim, na pauta de prioridades, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 242897-9/2022 (Representação da Prefeitura Municipal de Niterói), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foram apregoados os nomes do requerente, a empresa Instituto E-Dinheiro Brasil, e de sua procuradora habilitada, Dra. Natalie Maria Sousa Santos, a qual procedeu à sustentação, após leitura do relatório, traçando um breve histórico sobre a empresa, após o que discorreu sobre a aplicabilidade da Lei nº 13.019/2014 ao termo de colaboração firmado entre o Instituto E-Dinheiro Brasil e o município de Niterói. Em seguida, esclareceu que o caso tratado exigia e espelhava situações específicas e peculiares que fugiam da equação da aplicabilidade da Lei nº 13.019/2014, porque envolveria um arranjo de pagamento que também tinha de ser aplicado às normas do Bacen. Dessa forma, remarcou que os auditores entenderam que se deveria utilizar uma única conta específica e exclusiva, ao que explicou que sempre existira uma conta específica para esse termo de colaboração, que era aquela de custeio, a conta que recebia o dinheiro para custear o termo de colaboração, ele sempre fora específico ao termo de colaboração, mas os auditores também se referiram à conta custodiante ou à conta lastreadora. Observou que, após a decisão monocrática, a Conselheira determinara que todos os valores da conta lastreadora fossem transferidos para uma conta específica do município de Niterói, tendo se criado uma segunda conta específica para receber o benefício social. Observou também que, diverso do que fora exposto na representação, nunca poderia haver uma conta única, porque não se poderia misturar dinheiro que era dos valores depositados como benefício social e que iriam gerar um arranjo de pagamento, daí não se poder aplicar de maneira fria a Lei nº 13.019/2014. Entretanto, aduziu, em razão da decisão do Tribunal de Contas, o Instituto E-Dinheiro Brasil resolvera bloquear os inputs de origem privada fazendo com que pessoas não beneficiárias deixassem de utilizá-lo para que não houvesse a mistura dos valores como um todo, restringindo um pouco mais esse uso até que se pudesse ter uma decisão final do Tribunal de Contas.

Passando para um outro tópico, destacou que, com relação ao extrato bancário referente aos recursos lastreadores, o Instituto E-Dinheiro Brasil era transparente, pois apresentara todos os relatórios que poderia apresentar, todos os extratos bancários possíveis, um relatório de saldo das contas beneficiárias, o relatório de saldo das contas dos comerciantes, o relatório de saldo das contas privadas dos demais usuários, o relatório de saldo dos boletos de pagamento, o relatório de resgates efetivados e ainda o relatório de resgates ainda pendentes. Portanto, concluiu, apresentaram o máximo possível de relatórios para comprovar ao Tribunal de Contas que o Instituto E-Dinheiro Brasil trabalhava com transparência. Reafirmou que em momento algum fora comprovada a falta de lastro, e ainda mais, em momento algum fora comprovado dano ao erário. Quanto à taxa administrativa, todo o dinheiro dessa taxa fora transferido para a conta custodiante ou conta lastreadora, de maneira corrigida, conforme determinação do Tribunal de Contas. Remarcou que era uma relação eminentemente privada e a taxa de 1%, que era cobrada do comerciante seria uma taxa oriunda da relação privada, porque mesmo eles tinham algumas regalias, podiam emitir boletos e outras funcionalidades que os beneficiários não tinham, e existia uma relação de confiança entre o Instituto E-Dinheiro Brasil e os comerciantes. Por fim em relação aos rendimentos, informou que todo o rendimento da conta lastreadora não estava previsto nem no edital, nem no termo de colaboração e nem em nenhuma regulamentação do ente municipal. A transferência do benefício ao beneficiário era feito em menos de 24 horas na conta dos beneficiários. Retomando a palavra, a Relatora procedeu à leitura de seu voto, detalhando os aspectos mais relevantes da questão, e votou pela manutenção da tutela provisória de urgência cautelar antecedente; pela comunicação à Organização da Sociedade Civil Instituto E-Dinheiro Brasil, para que cumpra, no prazo 30 (trinta) dias, as determinações elencadas em seu voto, ficando o Jurisdicionado desde já alertado de que, sem prejuízo da eventual aplicação da sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 63/90, incidirá multa diária, equivalente a 100 UFIR/RJ, até o efetivo e integral cumprimento deste item, que deverá ser comprovado perante esta Corte; transfira todos os valores lastreadores da Moeda Social Arariboia para a conta específica do termo de parceria; apresente o extrato bancário identificado referente aos recursos lastreadores da moeda social Arariboia, de janeiro de 2022 até a presente data; transfira todos os valores referentes à taxa administrativa da moeda social Arariboia para a conta específica do Termo de Parceria; apresente os comprovantes de pagamento de boletos com Moeda Social Arariboia, devidamente organizados e relacionados na tabela a ser apresentada; transfira todos os valores referentes ao rendimento de aplicações de recursos lastreadores da moeda social Arariboia para a conta específica do termo de parceria; e apresente relatório e comprovação do rendimento das aplicações realizadas com recursos lastreadores da moeda Social Arariboia; pela comunicação à Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária de Niterói, com determinação para que passe a incluir nas atividades de fiscalização da parceria com a entidade gestora da Moeda Social Arariboia a verificação das transações virtuais e financeiras do lastro da moeda social, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios (votos), sendo lavrados os respectivos acórdãos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 271, parágrafo 2º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 48 processos: 15 pelo Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, 01 pelo Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, 01 pelo Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, 05 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 04 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 04 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén e 18 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Na pauta do Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, consignou impedimento no Processo TCE-RJ nº 239180-3/2023 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman devolveu com voto-revisor os Processos TCE-RJ nos 104369-7/2023 (Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Saúde) e 100184-7/2023 (Tomada de Contas Especial da Auditoria-Geral do Estado), pela citação, comunicação e anexação, ao Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, que solicitou prazo de uma sessão. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 238968-6/2023 (Representação em face de Licitação da Prefeitura Municipal de Volta Redonda), pelo não conhecimento, comunicação e arquivamento, ao Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, que solicitou prazo de uma sessão. Em seguida, relatou o Processo TCE-RJ nº 115807-0/2007 (Tomada de Contas Especial instaurada na Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC), no qual votou pelo acolhimento parcial das razões de defesa, comunicação, desanexação do processo TCE-RJ 100903-4/2011 e sua remessa à CGD a fim de que providencie a integral digitalização dos autos, com subsequente encaminhamento à COB para providências, e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, relatou o Processo TCE-RJ nº 219586-5/2022 (Consulta da Prefeitura Municipal de Niterói), em que frisou sua relevância, tendo votado pelo conhecimento, comunicação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, havendo a Presidência destacado a importância do voto, parabenizando o Relator, bem como a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, estando a resposta à Consulta constante na íntegra do anexo A desta Ata. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins relatou o Processo TCE-RJ nº 100841-7/2023 (Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), com voto pela aprovação parcial, pela determinação à Secretaria-Geral das Sessões e arquivamento dos autos, sendo aprovado por unanimidade (conforme Anexo B). Consignou impedimento no Processo TCE-RJ nº 244073-9/2022 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén relatou os Processos TCE-RJ nos 101330-2/2018 (Relatório de Auditoria Governamental - Convertido em Tomada de Contas Ex-Ofício da Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos) e 103971-2/2016 (Relatório de Auditoria Governamental realizada na Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Ja-

neiro - Riotrilhos), nos quais votou pela diligência interna, sendo aprovado por unanimidade, com registro de impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, os quais também consignaram impedimento no Processo TCE-RJ nº 100941-7/2020. Na pauta do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, consignou impedimento nos Processos TCE-RJ nos 100326-7/2001 e 101422-1/2018 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e neste último, também o Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco. Às dezesseis horas e trinta minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (documento assinado digitalmente), Paulo Roberto Vieira de Almeida, Substituto Eventual do Subsecretário das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento
Presidente

ANEXO A - Consulta

Processo TCE-RJ nº 219586-5/2022 (Prefeitura Municipal de Niterói), tratando de Consulta formulada em conjunto pela Controladora-Geral do Município de Niterói e pelo Procurador-Geral do Município de Niterói, em que os consultes, depois de demonstrada a legitimidade da atuação e trazidos os fundamentos legais da criação do Fundo de Equalização da Receita no âmbito do município de Niterói/RJ - conhecido popularmente como "Fundo Soberano", em que questionam qual seria o anexo da Deliberação nº 277/2017 que se aplica à prestação de contas de gestão referente a fundo soberano, na medida em que o mesmo têm como propósito cobrir as despesas do Ente, caso haja redução de receita decorrentes de exploração de recursos minerais ou participação especial, com o objetivo de garantir a equalização intertemporal da receita proveniente da arrecadação de participação especial. O Relator, Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia votou: I - Por conhecimento da presente Consulta, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade contidos na Deliberação TCE-RJ nº 276/2017, então vigente; II - Por comunicação, nos termos regimentais, aos Consultes, para ciência desta decisão, consignando-se as seguintes teses: II.1 - Os fundos soberanos possuem natureza de fundos especiais, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/64, portanto, não são dotados de personalidade jurídica própria e distinta do ente instituidor; II.2 - Cabe à lei de criação de cada fundo soberano definir seu objetivo, além de especificar quais as fontes de receita e destinação dos recursos vinculados, alertando-se que o controle da gestão dos recursos deve ser integralmente público, haja vista se tratar de um veículo de interesse estratégico para consecução de objetivos de política pública, submetido, portanto, ao regime jurídico de Direito Público; II.3 - O gestor responsável pelo fundo soberano deve ser formalmente designado e está sujeito à prestação de contas a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro c/c arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 63/90; II.4 - A prestação de contas do responsável pela gestão dos fundos soberanos pode ser na forma de prestação de contas de governo, caso o responsável seja diretamente o Chefe do Poder Executivo, a qual, em âmbito municipal, encontra-se regulamentada pela Deliberação TCE-RJ nº 285/18 ou, nos demais casos designados, como prestação de contas anual de gestão (PCA), nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, quando a unidade gestora do fundo soberano for selecionada para este fim, conforme critérios técnicos de seletividade, nos termos do art. 4º da Deliberação, utilizando-se para tal o rol de documentos complementares integrantes do ANEXO IV da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, aplicável à natureza jurídica de fundos especiais. III - Por arquivamento do presente processo.

ANEXO B

SÚMULA APROVADA

SÚMULA Nº 16

PROPOSTA DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS OU PROVA DE CONCEITO. REITERADAS DECISÕES DESTA TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE O TEMA. PRINCÍPIOS DA AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES, JULGAMENTO OBJETIVO, ISONOMIA E PUBLICIDADE. PROPOSTA PERTINENTE COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. EMENDA AO PROJETO. ARQUIVAMENTO.

ENUNCIADO

O edital que requiera prova de conceito ou apresentação de amostras deve: (i) restringir esse procedimento ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar; (ii) conter roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, com a devida especificação dos critérios objetivos para apresentação e avaliação; (iii) fixar prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante; (iv) estabelecer a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento e do resultado de cada avaliação; e (v) definir a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento.

ACÓRDÃOS APROVADOS NA SESSÃO

Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar nº 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB

Processo TCE nº 100326-7/2001 - Interessado: CRLOS JOSÉ SANTOS COSTA - Acórdão: 91594/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, CIÊNCIA

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

Processo TCE nº 107746-0/2023 (E-36/229/41/2019) - Interessado: ARTHUR JOSÉ CARVALHO MURTINHO - Acórdão: 91586/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 103865-4/2023 (e-09/272/109/2017) - Interessado: DAN BORGES PINHEIRO JUNIOR - Acórdão: 91585/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 107826-6/2023 (E-36/262/3/2019) - Interessado: ELZEMARY DIAS BARBOSA DA SILVA - Acórdão: 91587/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 107834-3/2023 (E-09/155/76/2016) - Interessado: GILMAR LEITAO FULGENCIO - Acórdão: 91589/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 108063-3/2023 (E-09/411/27/2018) - Interessado: JADER DE FARIA BARROS NETO - Acórdão: 91590/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 107964-4/2023 (E-09/001723/1702/200) - Interessado: JANETE RAMOS DA SILVA - Acórdão: 91589/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, ARQUIVAMENTO